



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 200810000017820

Requerente: Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Interessado: Fernando dos Santos Carneiro - Procurador-geral do Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

EMENTA: Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo. Supostas irregularidades em concurso público unificado para provimento de serventias extrajudiciais do Estado de Goiás. **Pedido improvido.** Dispensa de licitação em conformidade com Lei 8.666/93, art. 24, XIII. Critério de qualidade técnica de entidade selecionada presumido com base em referências idôneas. Enunciado administrativo CNJ sobre reserva de vagas para portadores de necessidades especiais. Propostas de Recomendação, ao plenário, e de inclusão na regulamentação nacional, à Corregedoria, pela determinação da publicidade de integrantes das comissões de concurso e das bancas examinadoras.

RELATÓRIO

O SENHOR CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO:

Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que alega a existência de problemas na realização do concurso público para serventias extrajudiciais do

Estado de Goiás determinada por este CNJ no PP 861. E listou as seguintes irregularidades na inicial:

1. indevida dispensa de licitação da Fundação de Apoio à Pesquisa da Universidade Federal de Goiás para a realização do concurso;
2. ausência de previsão de isenção de taxa de inscrição para os hipossuficientes;
3. ausência de previsão de critérios objetivos para a correção das provas;
4. caráter meramente eliminatório da primeira etapa, deixando a classificação exclusivamente a critério dos títulos;
5. tratamento desigual a candidatos com prévio histórico em atividades notariais e registrais na pontuação por títulos, com benefício a estes, bem como desequilíbrio na pontuação de títulos nas diversas categorias apresentadas pelo edital;
6. ausência de limitações à pontuação por títulos;
7. reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, em desacordo com o entendimento do STF na ADI 2.602-MG, que afasta das atividades notariais e de registro o caráter de cargo público;
8. não-provimento de serventias que se encontrem *sub judice* ou com questionamento administrativo, o que só seria permitido com base em decisão judicial;
9. não-divulgação dos membros da banca e da comissão de concurso, bem como da divulgação de um cronograma das provas;
10. que o item 9.1. do Edital, ao prever a inscrição de candidatos para as provas de remoção, exige apenas que se comprove o exercício de atividade registral ou notarial há mais de dois anos, sem esclarecer que apenas podem concorrer nas vagas de remoção os titulares que tenham originalmente ingressados por meio de concurso público;
11. previsão de validade do concurso público em desacordo com o art. 37, III, da C.F.;

12. ausência de razoabilidade das matérias solicitadas pelo edital para a profissão, citando como exemplo procedimento no júri;

O TJGO prestou as seguintes informações:

1. as questões seriam internas do TJGO e o objetivo seria o de procrastinar a realização do concurso;
2. a Funape - Fundação de Apoio à Pesquisa da Universidade Federal de Goiás-, não obstante ser local, seria de reconhecida reputação ético-profissional, além de ter ofertado o menor preço para a realização do certame;
3. o TJMG teria contratado a Fundep - Universidade Federal de Minas Gerais para realizar idêntico concurso;
4. a dispensa de licitação teria ocorrido nos exatos moldes da lei 8.666/93, art. 24, inc. XIII, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

5. os atos regulamentadores do concurso, praticados dentro dos preceitos de lei estadual própria, traduzem regras gerais, de caráter uniforme, imparcial, não-discriminatórias e abrangentes do universo dos candidatos;
6. quanto à reserva legal de 5% das vagas para portadores de necessidades especiais, seguiu o entendimento deste CNJ em outros processos, como o PCA 4280, de relatoria do Conselheiro Rui Stoco;
7. a Comissão de Concurso estaria definida, formada por três juízes, um representante da OAB, um do Ministério Público, um notário e um registrador, e a ela caberia aprovar a Banca Examinadora definida pela entidade contratada;
8. as indicações serão confirmadas e divulgadas ao término

das inscrições, de forma a apurar eventuais impedimentos dos membros com relação aos inscritos;

9. que efetivados antes da C.F.88 poderiam concorrer, independentemente de sua prévia aprovação em concurso público, dado que são verdadeiros titulares.

Em decisão monocrática, julguei:

- improcedentes os itens:

- 1- dispensa de licitação: entendi não haver irregularidades na dispensa de licitação por ter se tratado de contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa - FUNAPE, vinculada à Universidade Federal de Goiás - UFG, realizada conforme o disposto na Lei 8.666/93, art. 24, inciso XIII.
- 6- ausência de limitação à pontuação por títulos: entendi que o item 8.3.1 do edital limitava a pontuação por títulos ao determinar que os pontos seriam "*acrescidos à média final já obtida*" pelos candidatos;
- 7- reserva de vagas para portadores de necessidades especiais: entendi ser possível a reserva de vagas, conforme entendimento pacificado neste CNJ (processos 6891, 6908, 6910, 6921, 7287);
- 10- previsão editalícia não impede a inscrição para prova de remoção de candidatos que não ingressaram por concurso público: entendi que não há respaldo legal para distinção entre titulares regulares, que tenham ingressado nas serventias por concurso ou não;
- 11- previsão de validade do concurso em desacordo com art. 37, III, da CF: entendi não haver razão para previsão de prazo de validade para concursos para provimento de serventias extrajudiciais, pois estes expiram com a investidura dos aprovados em suas delegações;
- 12- ausência de razoabilidade nas matérias solicitadas pelo edital: considereei que a seleção de matérias privilegia o princípio da eficiência, ao exigir conhecimentos amplos dos candidatos, e não contraria o art. 37 da CF;

- improcedentes, com determinação ao TJGO de publicização de entendimento interpretativo, os itens:

- 2- ausência de previsão de isenção de taxa de inscrição para hipossuficientes: não havendo exigência legal local e considerando alegação do TJGO, quanto à possibilidade de tratar cada caso individualmente, determinei a publicização dos critérios de concessão da isenção, em respeito ao espírito da Constituição Cidadã de 1988;
- 4- caráter meramente eliminatório da primeira etapa: considerando a ambigüidade do dispositivo editalício e a prudente necessidade de que a classificação se baseie tanto nos títulos quanto nas provas, determinei ao tribunal que publicasse ato específico para esclarecer a devida interpretação do edital;

- procedentes ou parcialmente procedentes os itens:

- 3- ausência de previsão de critérios objetivos de correção: determinei ao TJGO que publicasse maiores detalhes acerca de tais critérios, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência, da isonomia e da segurança jurídica;
- 5- tratamento desigual de candidatos na pontuação por títulos: determinei ao tribunal que fizesse aditamento ao edital, retirando da lista de títulos válidos aqueles aos quais se referem as decisões do ADI-MC 3580 e do ADI 3443 do Supremo;
- 8- não provimento de serventias que se encontram subjudice ou com questionamento administrativo: determinei ao tribunal que publicasse aditamento ao edital permitindo que todas as serventias declaradas vagas possam ser escolhidas, restando a responsabilidade por eventual disputa judicial apenas ao candidato;
- 9- não-divulgação dos membros da banca e da comissão de concurso, bem como da divulgação de um cronograma das provas: determinei ao TJGO a publicação da composição da Comissão de Concurso e a Banca Examinadora, em respeito aos princípios da publicidade e da transparência.

O Conselheiro Antônio Umberto apresentou voto divergente, alegando incompetência funcional do relator para acolhimento parcial do pedido em questão em decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO:

O Requerente recorre apenas de dois itens da decisão monocrática: 1 e 7. Passo a apreciar os argumentos, mas não sem antes algumas considerações.

Este Conselho decidiu no PP 861 que todos os "respondentes" (não-titulares), por serventias extrajudiciais do Estado de Goiás não-aprovados em concurso público deveriam ser afastados. Decidiu também, por unanimidade, que o TJGO deveria realizar concurso público unificado para o provimento das serventias vagas em seis meses.

O TJGO tem cumprido todas as determinações do CNJ e vem dispendendo esforços para realizar o concurso, moralizante e saneador, no prazo determinado pelo Conselho.

Entretanto, parece que alguns não se conformam com a decisão do CNJ.

Contando com este processo que trago à pauta, somo nada menos do que 10 pedidos relacionados à decisão do PP 861. São os processos:

1. 200810000017820
2. 200810000009926
3. 200810000012895
4. 200810000013425
5. 200810000014946
6. 200810000016104
7. 200710000017943
8. 200810000018174
9. 200810000019531
10. 200810000024460

O presente PP é uma rara exceção neste grupo de processos, visto que nele se questionam a necessidade de publicidade da banca examinadora e da comissão do concurso, a gratuidade nas inscrições, a reserva de vagas para portadores de necessidades

especiais, entre outros. Mas a maioria dos casos se resume a apontar alguma suposta irregularidade e, mesmo sem qualquer nexó, pedir a suspensão do concurso.

Em breve consulta ao site do Supremo, encontrei 35 pedidos de desconstituição de nossa decisão do PP 861:

1. MS/27278
2. MS/27282
3. MS/27297
4. MS/27298
5. MS/27301
6. MS/27307
7. MS/27308
8. MS/27313
9. MS/27321
10. MS/27322
11. MS/27323
12. MS/27324
13. MS/27325
14. MS/27326
15. MS/27328
16. MS/27333
17. MS/27334
18. MS/27338
19. MS/27349
20. MS/27358
21. MS/27363
22. MS/27365
23. MS/27400
24. MS/27409
25. MS/27415
26. MS/27433
27. MS/27442
28. MS/27446
29. MS/27461
30. MS/27469
31. MS/27495
32. MS/27505
33. MS/27529
34. MS/27540
35. Pet/4417

Todos eles distribuídos à Ministra Cármen Lúcia, e com vista à Procuradoria-Geral da República.

Está bastante claro que o objetivo é suspender o concurso qualquer que seja o motivo encontrado, para fazê-lo aguardar até que todas as pendências judiciais estejam concluídas. Ora, como é sabido, seguindo esse entendimento o concurso não será realizado nunca.

Nem estou me referindo a eventual morosidade processual, mas ao simples uso patológico do Poder Judiciário pelas partes. A cada pedido julgado um novo irá aparecer. Combatendo a decisão originária, a decisão mais recente, a forma como o ato teria sido realizado etc etc etc. E situação permanecerá: não-concursados continuarão respondendo pelas serventias.

Se uma decisão do PP 861 pode ser transformada em quase 50 processos nas mais altas cortes administrativa e jurisdicional do País, quantos processos poderão surgir das cerca de 50 decisões proferidas? Mais algumas centenas? E a partir destas, quantas outras terão que ser julgadas para que o concurso seja realizado?

Estes aspectos não podem ser ignorados.

I) Indeferimento do item 1 - Indevida dispensa de licitação

Quanto ao indeferimento do item 1, "*indevida dispensa de licitação da Fundação de Apoio à Pesquisa da Universidade Federal de Goiás para a realização do concurso*", o Requerente alega novamente que o TJGO não teria observado o critério da qualidade técnica da entidade escolhida para a realização do certame.

Mantenho o entendimento da monocrática:

"(...) não foi apresentada nenhuma comprovação de que a FUNAPE-UFG não responderia pelos critérios técnicos exigidos para a realização do concurso. Deve-se pressupor que a FUNAPE, ligada à Universidade Federal do Goiás, detenha tais condições, cabendo ao requerente comprovar a necessidade de controle administrativo fundamentando-a de forma objetiva."

Assim dispõe a Lei 8.666/93, art. 24, inciso XIII:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Diz o Estatuto da FUNAPE-UFG:

Art. 2º. A Fundação de Apoio à Pesquisa é uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada à Universidade Federal de Goiás - UFG, e com sede e foro na cidade de Goiânia - Campus Universitário -Goiânia - GO.

Art. 4º. A Fundação tem por finalidade:

I - a promoção e apoio à pesquisa científica, tecnológica, filosófica e artística em todos os seus aspectos e fases;
II - o apoio às atividades de ensino destinadas à formação de recursos humanos para a pesquisa científica, tecnológica e artística;
III - o apoio ao exercício de atividades científicas, culturais e artísticas;
IV - o apoio à divulgação de trabalhos científicos e artísticos de reconhecido valor;
V - participação no processo de desenvolvimento do País, do desenvolvimento institucional, que estimule trabalhos de pesquisa.

Ou seja, enquadra-se em todos os quesitos objetivos exigidos pela Lei 8.666/93, restando apenas a questão da "inquestionável reputação ético-profissional".

E como se prova a "inquestionável reputação ético-profissional"?

Para o meu convencimento, bastou-me uma visita ao site da mesma (<http://www.funape.org.br>), e a constatação de que trata-se de uma instituição com mais de 25 anos de experiência, credenciada junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Ministério da Educação, contando com convênios com:

◦ Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

- Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA
- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
- Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC
- Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
- FURNAS Centrais Elétricas S.A.
- Instituto Brasileiro de Ciência e Tecnologia - IBCT
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
- Ministério da Agricultura
- Ministério da Educação e Cultura - MEC
- Ministério da Integração Nacional - MI
- Ministério da Saúde
- Ministério da Cultura - MinC
- Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE

Partimos do princípio da boa-fé. As idôneas referências da entidade, provenientes tanto de seu site quanto do TJGO, justificam a presunção de sua qualidade técnica.

Além disso, são atributos do ato administrativo a imperatividade, a exibibilidade, a auto-executoriedade e a presunção de legitimidade. Com base em tais elementos, em especial o último, considero a referida entidade apta a ser contratada com dispensa de licitação, nos termos da já citada Lei 8.666/83, bem como tecnicamente capaz de realizar as provas do concurso, até que se prove o contrário.

Assim, com relação à contratação da FUNAPE-UFG por dispensa de licitação, **conheço, mas não vejo razões para prover o pedido.**

II) Indeferimento do item 7 - Reserva de vagas para portadores de necessidades especiais.

Quanto à improcedência do item 7, que requeria a anulação dos dispositivos editalícios que tratavam de reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, este Conselho pacificou recentemente seu entendimento. Foi aprovado, nos autos do PP 18125, julgado em 07/10/2008, o seguinte Enunciado Administrativo (ainda sem número):

"Em todos os concursos públicos para provimento de cargos do Poder Judiciário, inclusive para ingresso na atividade notarial e de registro, será assegurada reserva de vagas a candidatos com deficiência, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), nem superior a 20% (vinte por cento) do total de vagas oferecidas no concurso, arredondando-se para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual, vedada a incidência de 'nota de corte' decorrente da limitação numérica de aprovados e observando-se a compatibilidade entre as funções a serem desempenhadas e a deficiência do candidato. As listas de classificação, em todas as etapas, devem ser separadas, mantendo-se uma com classificação geral, incluídos os candidatos com deficiência e outra exclusivamente compostas por estes."

Isto posto, **conheço do pedido mas nego-lhe provimento.**

Noto também que iria fazer uma proposta de Resolução para determinar a publicidade da composição das Bancas e Comissões de Concursos Públicos. Entretanto, o Conselheiro Dalazen já propôs na Resolução para Concursos da Magistratura em estudo neste Conselho, a mesma medida.

Desta forma proponho: (i) que desde já, em nome do princípio da publicidade, este Plenário aprove Recomendação a todos os tribunais para que tornem públicas as composições das Bancas e Comissões de todos os concursos, independentemente de serem realizados pelo próprio tribunal ou por empresa terceirizada; (ii) e proponho:

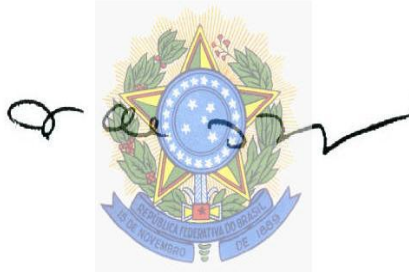
a) ao Ministro João Oreste Dalazen que inclua na Resolução para Uniformização dos Concursos para Magistratura, que se encontra em processo de elaboração, a necessária publicização das composições de bancas e comissões de concurso;

b) à Corregedoria Nacional de Justiça que analise a possibilidade de inclusão da obrigatoriedade dessa publicização na regulamentação nacional para os concursos para serventias extrajudiciais e;

c) a adoção da publicização das composições das Comissões e Bancas de concursos como regra a ser respeitada na realização de todos os demais concursos públicos de responsabilidade do Poder Judiciário.

Conclusão

Assim, mantenho o entendimento da decisão monocrática **conhecendo mas negando provimento aos pedidos**. Informem-se as partes. Decorridos os prazos, archive-se.



JOAQUIM FALCÃO
Conselheiro